

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR
CORREGEDORIA



DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL Nº 037/2011

Conselho de Disciplina - Julgamento

Presidente: Maj PM Carlyle Euclides Sousa

Interrogante e Relator: Cap PM Raul Moraes Neto

Escrivão: 1º Ten PM Franco Pereira da Silva

Acusados: Sub Ten PM GIP/10.9549 Geailson Lima Martins e Sd PM GIP/10.11557 Francisco Lima de Moraes

Defensores: Fabrício Márcio de Castro Araújo - OAB/PI 3.339/01, Marcus Vinícius Brito Araújo – OAB/PI 1560/85 e outros

EMENTA: Incorre nas sanções do art. 2º, inciso I, letras “ b “ e “ c “ da Lei nº 3.729/80, o policial militar do serviço ativo que prevarica no exercício da função de Delegado, motivado por interesse pessoal, retardando ou deixando de praticar os procedimentos policiais de sua competência, bem como se apodera de armamento apreendido no exercício da função, sem realizar os devidos encaminhamentos.

- Falta disciplinar de natureza grave, denotadora de péssimo caráter pessoal, de descaso com o cumprimento dos deveres de sua função, de falta de brío e de afronta ao decoro da classe, à honra pessoal e pundonor militar.

- Direito de ampla defesa e contraditório assegurados em toda sua plenitude.

- Procedência da acusação imputada, com repercussão no campo administrativo. Lastro probatório rico em detalhes, que autorizam um edito condenatório em desfavor do primeiro acusado e, por insuficiência de provas, absolvição do segundo. Decisão unânime. Acolhimento, *in totum*, das conclusões apresentadas pelo Colegiado Processante. Exclusão a bem da disciplina do serviço ativo da Polícia Militar. Medida administrativa que se impõe.

I - PREÂMBULO

1. Preambularmente, mister se faz registrar, que o processo administrativo denominado Conselho de Disciplina, é um instituto tipicamente militar e essencialmente de natureza moral, regulado em legislação especial e destinado a analisar fatos que dizem respeito a conduta do policial militar, sempre que, a respeito dela, uma vez comprovada, seja capaz de gerar incompatibilidade para o exercício da sua função policial militar.

II - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Com arrimo nas disposições contidas na Lei nº 3.729, de 27.05.80, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar/PI, o Comando desta Corporação, através da Portaria nº 135/CD/Correge, de 25 de maio de 2007, determinou fosse instaurado Processo Administrativo Disciplinar, denominado Conselho de Disciplina, sob a responsabilidade do Colegiado retro nominado, para, na esfera de sua competência, processar e julgar de incapacidade os acusados: Sub Ten PM GIP/10.9749 Geailson Lima Martins e Sd PM GIP/10.11557 Francisco Lima de Moraes para permanecer, ou não, integrando as fileiras desta instituição miliciana, ofertando-lhes, ao mesmo tempo, condições para que se defendessem, a teor do que prevê o próprio ordenamento regulador, em perfeita harmonia com o texto constitucional insito do art. 5º, LV, CF/88.

III - DA ACUSAÇÃO E DA MARCHA PROCESSUAL

3. Em síntese, contra o Sub Tenente Geailson pesam as acusações de haver sido indiciado em Inquérito Policial por prática de crime comum de peculato e posse ilegal de arma de fogo, conforme fls.51/58. Indiciado, ainda, em Inquérito Policial, por haver apropriado de armas de fogo apreendidas quando no exercício das funções de delegado e deixado de realizar os procedimentos devidos. Indiciado, também, em outro Inquérito, por prática de formação de quadrilha e de latrocínio pelo envolvimento com Romilson Nunes Peixoto, Manoel Leal Filho e Claudiene Gomes Pinto em conduta associativa com o Soldado PM Francisco Lima de Moraes, fls 03.

4. Noticiam os autos, que os acusados tiveram suas prisões preventivas decretadas pela Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Água Branca-PI – Benedita Maria Barros de Araújo Lima, após apreciar representação do Delegado Francisco das Chagas Santos Costa – O Baretta -, nos autos do Inquérito Policial s/nº/NURESCAP/2006, que foi instaurado para apurar crimes de Latrocínio e Formação de Quadrilha ou Bando, previstos nos art. 157, § 3º e 288, Parágrafo único, todos do Código Penal, em que foi vítima Antonino Francisco de Carvalho e indiciados Romilson Nunes Peixoto, vulgo “ROMILSON”; Claudiene Gomes Pinto, vulgo “DIENE”; Gonçalo Pereira Coelho, vulgo “GONÇALO”; Manoel Leal Filho, vulgo “MANIM; Geailson Lima Martins, conhecido como Sargento Geailson e Francisco Lima de Moraes, Soldado Moraes, vulgo “FUSCA”, estes últimos, policiais militares do serviço ativo da PMPI, fato ocorrido no dia 08.06.2005, quando a vítima dera carona à prostituta Diene - comparsa de Romilson-, no “Posto Natal”, em Monsenhor Gil-PI, sendo abordada na localidade “Estaca Zero”, já no município de Água Branca-PI, e em seguida levada para o local onde os restos mortais de Antônio Francisco de Carvalho foram encontrados no dia 15.08.2005.

5. Narra o caderno vestibular que no curso das investigações policiais, entretanto, soube-se que a quadrilha tinha apoio dos militares, ora acusados. O Acusado – Sub Ten Geailson Lima Martins -, foi indiciado pela autoridade policial como sendo:

(...)a pessoa que fornecia os armamentos para a quadrilha, pois é policial militar e, quase sempre está desempenhando a função de Delegado da Delegacia, tem acesso aos fóruns das cidades onde exerce atividade, cautela arma junto ao Poder Judiciário e depois repassa para o bando agir. Destaque-se que também é atuante direto na implementação das atividades delituosas. É amigo pessoal e homem de confiança do criminoso e indiciado ROMILSON NUNES PEIXOTO, vulgo “ROMILSON OU VAQUEIRO”, conforme se depreende de suas declarações, bem como dos depoimentos prestados pelos policiais militares JUSCELINO VIEIRA GOMES, qualificado nos autos e MAURO JÚNIOR DOS SANTOS, qualificado nos autos(...).

6. Contra o Soldado Francisco Lima de Moraes, pesa a acusação pelo fato de ter sido indiciado em Inquérito Policial sob o seguinte argumento:

(...) é policial militar, amigo pessoal e homem de confiança do criminoso e indiciado ROMILSON NUNES PEIXOTO, vulgo “ROMILSON” OU “VAQUEIRO”, estão sempre juntos. Tem conhecimento de todos os crimes praticados pela quadrilha, sem contar que é agente direto no exercício do crime.

7. Qualificado e Interrogado perante a autoridade policial, disse o SUB TEN GEAILSON(fl.s.54/59):

(...)que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que a informação que recebeu através de GONÇALO que o ROMILSON tem participação no crime contra a pessoa do sr. ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO e que não sabe



quem são as outras pessoas que participaram do crime(...)Que na época da infração era Delegado de Água Branca-PI(...)Interrogado se conhecia ROMILSON e qual sua relação com ele? Respondeu que que o conhecia e que é amigo do mesmo. (...) Indagado ao Indiciado se conhece GONÇALO, O ROMILSON, O MANIM, e uma mulher conhecida como DIENE e se já esteve em Juazeiro da Bahia ou se mantém alguma relação de amizade ou intimidade com alguém de lá? Respondeu que conhece ROMILSON, O MANIM, a DIENE, o GONÇALO,(...)Indagado ao Indiciado quantas armas repassou para o ROMILSON, se as armas eram doadas, ou vendidas ou emprestadas e porque fez isso? Respondeu que logo após um assalto no Banco do Brasil ocorrido no dia 02 de dezembro de 2005 e que uns cinco dias depois o ROMILSON esteve na Delegacia de Água Branca, quando estava se retirando para Agricolândia o ROMILSON estava numa opala e o indiciado numa motocicleta, tendo entregado o REVOLVER, o qual usa em serviço, não sendo arma de sua propriedade e que pertence à Justiça de Monsenhor Gil, sendo a mesma cautelada, e que por está recebendo ameaças repassou a arma para o ROMILSON e pediu que o mesmo desse proteção ao indiciado, que ao chegar em Agricolândia o ROMILSON devolveu a arma..."

8. Através de sindicância presidida pelo 1º Ten PM Emerson José da Silva, fls.280/282, este conclui que:

(...) o sujeito conhecido por Romilson Nunes Peixoto, acusado da prática de latrocínio e formação de quadrilha, residia na cidade de Agricolândia havia alguns anos, e que este obteve amizade com o Sgt Geailson, então delegado da cidade de Água Branca-PI, ao ponto de andarem juntos e de participarem do mesmo lazer conforme FL 20, bem como de compartilharem de armas de fogo, conforme FL 20 e 23 frequentarem o mesmo ciclo de amizades, conforme FL 31, sendo estes: a namorada de Romilson que se chama Claudiene Gomes Pinto, conhecido pelo apelido de Diene, (...)o Soldado da Polícia Militar do Piauí Francisco Lima de Moraes, nome de Guerra Moraes, vulgarmente conhecido por Fusca(...) sendo um dos amigos de Romilson, (...) sr. Manoel Leal Filho o Manim, (...) Sr. Gonçalo Pereira Coelho conhecido pelo primeiro nome, sendo este mecânico, todos estes acusados de pertencerem ao bando do Sr. Romilson, com prisão preventiva decretada pela juíza da cidade de Água Branca(...).

9. Pela imputação desses fatos, constantes na Portaria inaugural de fl.03/05, os acusados foram citados, qualificados e interrogados (fl.290 a 299) e recebidos os Libelos Acusatórios de fls. 303/305, com a mesma fundamentação fática e jurídica, conforme se vê da ata de fls.306.

10. Interrogado perante o presidente do Conselho de Disciplina (fls.87), os acusados confirmaram, em parte, as declarações prestadas por ocasião da fase inquisitorial, *verbis*:

Declarações do Acusado Sub Ten Geailson(fl295/297):

(...) Que também confirma todas suas declarações prestadas nos demais processos juntos aos autos.(...)Que acerca da informação teria repassado um revólver ao Romilson, conforme fls 62 a 66, tem a dizer que após o assalto ao BNB sempre havia uma ameaça, por telefone, a sua pessoa tendo que levar um soldado na sua escolta da delegacia para sua residência; Que num dos dias, quando estava saindo da delegacia, por coincidência o Romilson estava passando pela delegacia e resolveram ir juntos para Agricolândia; Que neste momento por um ato

impensado, dispensou a escolta militar e repassou um revólver cautelado da Justiça ao Romilson apenas até chegar em sua casa;(...) Que repassou a arma para ao Romilson, para escolta, tendo em vista ter conhecimento que Romilson sabe caçar com espingarda, daí a presunção de que o Romilson soubesse usar um revólver;(...

11. O Soldado Francisco Lima de Moraes, também acusado neste processo, por sua vez, disse:

(...)Que não tem conhecimento das acusações que lhe foram feitas nos inquéritos acustados(sic) aos autos; Que não prestou nenhum depoimento perante ao delegado Baretta(...)Em resposta às perguntas do Ten Raul Interrogante/Relator respondeu que: não sabe o motivo de ter ficado preso preventivamente por ordem judicial; Que a gravação constante das fls 28 no IP sobre a morte do sr. Antonino está com erro de interpretação tendo em vista que os próprios interlocutores, perante a instrução criminal na Comarca de Água Branca, afirmavam em seus depoimentos que, onde se lê o apelido "Fusquinha" é na verdade "Sinhá"; Que devido a este erro de interpretação dos peritos o depoente teve sua liberdade privada por ordem judicial, mas que tudo isso foi esclarecido e o depoente encontra-se solto e sem dever nada à Justiça; Que os acusados de participar da dita quadrilha afirmarem em depoimentos a justiça que sequer conheciam o depoente; Que na data dos acontecimentos o depoente se encontrava trabalhando na cidade de Campo Gervázio Oliveira; Que sabe dizer que este "Sinhá" citado na gravação é na verdade irmão do vereador Soroba tido com um dos suspeitos de ter mandando matar o Renato em Água Branca; Que seu apelido em Agricolândia é Fusca e não Fusquinha(...)

IV - RELATÓRIO DO COLEGIADO

12. Através de circunstanciado relatório, o douto colegiado (fls. 402/407) discorreu em torno de todos os atos atribuídos aos acusados, opinando pela improcedência das acusações de Latrocínio e Formação de Quadrilha imputadas ao Sd PM Francisco Lima de Moraes, bem como isentando de responsabilidades o Sargento Geailson quanto às acusações de Latrocínio, Formação de Quadrilha e Bando, entretanto, elencou todas as atitudes ilícitas e imorais patrocinadas pelo disciplinado Sgt Geailson, considerando-o culpado da acusação de posse ilegal de arma de fogo, apreendida no exercício do serviço de Delegado da cidade de Agricolândia, porquanto deixara de realizar o devido encaminhamento ao Órgão competente, propugnando, ao final, pela absolvição do primeiro processado e pela EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA do segundo - 1º Sgt PM GIP/ 10.9749 Geailson Lima Martins -, das fileiras da Polícia Militar do Piauí, com esteio nas "exigências normativas impostas à conduta policial militar, especificamente as previstas nos itens I, II, XIV, art. 27, da Lei nº 3.808, incorrendo sua conduta nas condições elencadas nas letras "a", "b" e "c", do inc. I, do art. 2º, da Lei nº 3.729, d 27/05/80..

13. Os autos foram encaminhados à Doutra Procuradoria Geral do Estado para fins de análise (fls. 410), cujo Parecer nº295/07, da lavra do eminente Procurador Potyguara de Carvalho, ressalta que o Egrégio Conselho de Disciplina seguiu à risca o rito determinado pela Lei Estadual nº 3.729, de 27/05/1980, mas nesse comento, deixou de intimar os investigados para apresentarem suas defesas finais, após a oitiva das testemunhas, cerceando-lhe o direito de se defenderem das acusações que lhes foram imputadas.

14. Concluiu seu parecer recomendando ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, a partir do Relatório de fls. 402/407, por vício insanável, orientando fosse o Egrégio Conselho Disciplinar convocado para reconduzir o processo sob análise e providenciar a imediata intimação dos investigados e de seus

advogados, a fim de apresentarem suas razões finais de defesa, no prazo legal, devendo, ao final, elaborar outro relatório, desta vez constando um resumo dos fatos, a análise e o repúdio aos argumentos da defesa, se for o caso, os fundamentos que determinaram a sua conclusão e, finalmente, sua conclusão.

15. Em despacho de fls. 417/418, mencionadas recomendações foram acatadas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, que declarou a nulidade do combatido Relatório, determinando, via de consequência, que o Colegiado Processante providenciasse, imediatamente, as intimações dos acusados e seus respectivos defensores para as alegações finais previstas no art. 428, do Código de Processo Penal Militar, aplicado subsidiariamente, por força do art. 16, da Lei nº 3.729, de 27/05/80, com a emissão de novo relatório abordando, destarte, todas as orientações emanadas pela Procuradoria Geral do Estado.

16. Repousa nos autos (fls.422 *usque* 428) incidente de descumprimento de prazo para apresentação das alegações finais pela defesa, esta que, uma vez intimada em 29.02.2008, somente protocolizou seu arrazoado em 03.06.08, portanto depois de 03(três) meses e quatro dias.

V - DA DEFESA

17. A defesa do processado foi exercida em toda sua plenitude, pelo causídico retro nominado, o qual acompanhou, exaustivamente, os atos processuais, consoante comprovam a sua assinatura em todos os depoimentos coletados.

18. Em extenso arrazoado (fls.429/468), disse o sr. Defendente que: “(...) **o processo administrativo disciplinar está eivado de nulidades(...)**”, alegando, em síntese, que:

19.1 Houve ofensa ao Princípio do Juiz Natural;
19.2 Descumprimento do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar – prescrição;

19.3 Que a Comissão Processante não diligenciou para trazer aos autos as testemunhas fundamentais para o esclarecimento do fato apurado, caracterizando cerceamento de defesa;

19.4 Que inexistente prova material do suposto delito administrativo praticado pelo processado; Que a punição contraria a prova carreada aos autos;

19.5 Que houve quebra da garantia constitucional da inviolabilidade e da inversão do ônus da prova – nulidade Absoluta;

19.6 Há inexistência de condenação criminal transitada em julgado ferimento ao princípio da presunção de inocência;

19.7 Imparcialidade do julgador e,

19.8 Ferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

20. Finalizando, requereu “(..) **seja julgado improcedente o presente feito, determinando-se o arquivamento do mesmo pela absoluta falta de subsídios, fáticos e penais existentes(...)**”

21. O Colegiado Processante, após análise de todas as teses da defesa, emitiu novo Relatório, desta vez cumprindo as determinações recebidas e refutando, uma a uma, os argumentados apresentados pela combativa defesa (fls.470/483). Sobretudo quando deixou de ouvir testemunhas arroladas, por considerar desnecessárias, uma vez que estavam correlacionadas aos crimes que lhes foram imputados e que não foram objeto de apuração por parte do Conselho, por conseguinte não houve prejuízos aos acusados, vez que, por estas suposições, não está baseada a sua decisão, decidiu que:

21.1 “**em nenhum momento houve ofensa ao Princípio do Juiz Natural apontado pela defesa uma vez que não houve julgamento, condenação ou qualquer tipo de insinuação de que se tivesse concorrendo com o poder jurisdicional do Estado, a fim de aplicar penalidade prevista na lei penal comum ou militar**”.

21.2 “**com relação ao fato alegado de que o processo está prescrito, ao nosso ver, não pode prosperar uma vez que a legislação prevista para os Conselhos de Disciplina não prevê o instituto da prescrição o que inviabiliza qualquer tentativa a fim de beneficiar os investigados**”.

21.3 “**Com relação à suposta participação dos**

acusados em transgressões administrativas que possibilitassem o feixe de fatos delituosos imputados a civis, esta comissão esclarece que, como não se findou todos os procedimentos criminais judiciais que estão investigando estes casos e, não tendo chegado a nenhuma conclusão ou indício da efetiva cumplicidade, ativa ou omissiva, dos acusados que possam configurar quebra dos preceitos estatutários, deixou-se de aprofundar nos estudos daqueles fatos, por isto mesmo, não se diligenciou para trazer testemunhas para o esclarecimento daqueles crimes, até porque não era obrigação e objetivo desta Comissão, aliás, do Judiciário, através dos seus órgãos competentes, no caso o Juiz da Comarca de Água Branca – PI, assim, vê-se que o fato de não se ter diligenciado para se elucidar tais crimes não pode ser usado para abrandar ou inocular os acusados neste procedimento, pelo contrário, deve ser entendido como uma atitude correta para não exceder além da competência deste Conselho”.

21.4 Quanto a alegação da defesa de que inexistente prova material do suposto ato administrativo praticado pelo acusado(Sub Tenente Geailson), o Conselho de Disciplina decidiu que: “**(... não é verdade, porquanto as próprias declarações do Sub Ten Geailson, fls. 295 a 297, confessam, espontânea e voluntariamente, como se deu a apropriação de arma de fogo pertencente ao Sr. João Gonçalves, quando de serviço de policial militar na cidade de Água Branca-PI, versão esta corroborada pela própria vítima(fl.389) e pela própria entrega da arma em questão a qual foi submetida a exame pericial, (fls.338 a340), ficando também, desta feita, prejudicada a alegativa suscitada pela defesa da quebra da garantia constitucional da inviolabilidade e da inversão do ônus da prova, pois está mais do que configurada a afronta aos preceitos éticos que sustentam a doutrina castrense.**”

21.5 No que pertine à alegação da defesa sobre a inexistência de condenação criminal transitada em julgado, ferindo o princípio da presunção de inocência, o Conselho também discorda pois “**em nenhum momento, fez-se qualquer tentativa de enquadramento legal com base na “suposta” participação dos envolvidos naquele rol de delitos cuja participação lhe é atribuída pela CICO, ao contrário, desde o início destes trabalhos vêm-se presumindo a inocência dos acusados uma vez que em nenhum momento houve a invasão de esferas (penais x administrativas) tendo sido os acusados tratados com respeito e distinção ao longo do mesmo.**”

21.6 (...) **Quanto à imparcialidade do julgador, não lhe cabe cogitar qualquer consideração haja vista que o julgador deste procedimento é o Exmo. Sr. Comandante-Geral da PMPI, quem, inclusive, teve o cuidado de se acerrar dos sábios aconselhamentos da Douta Procuradoria Geral do Estado antes de seu despacho final.**”

21.7 (...) **Acerca dos Princípios da razoabilidade e da Proporcionalidade, este Conselho não vê transgressão aos mesmos porquanto a atitude do Sub Ten Geailson, ao se apropriar de arma de fogo do Sr. João Gonçalves e não tomar as providências legais cabíveis, deixou de cumprir vários preceitos e obrigações previstas no estatuto maior da instituição policial militar ferindo, assim, as diretrizes que norteiam a vida castrense não cabendo outra decisão por parte da instituição que não seja a decidida por este Conselho a fim de se defender os interesses da própria sociedade.**

21.8 Encerrou o Relatório concluindo que: “**(..) O Sgt PM GIP.109594 GEAILSON LIMA MARTINS contrariou sim as manifestações essenciais do valor policial militar previstos no inc.I, do art. 26 e nos inc. I, II, IV, XIII e XIX, do art. 27, da Lei nº 3.808/81, faltando, desta forma com o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe, deixando de ter uma conduta moral e profissional irrepreensível, inobservando vários preceitos da ética policial militar, todos previstos pelo Estatuto da Instituição, pois o bojo das provas carreadas, bem como a própria confissão do investigado, comprovam que o referido PM apropriou-se de um revólver cal .38, nº 1089196, após tê-lo apreendido do Sr. João Gonçalves e permanecendo com o mesmo entregando-o a este Conselho já durante as investigações, deixando assim de tomar as medidas necessárias e previstas em lei e agir de acordo com os valores éticos e morais da instituição (apreensão da arma, envio a Secretaria de Segurança, etc) desta forma, este Conselho de Disciplina, reunido em sessão secreta decidiu por unanimidade de votos, S.M.J, de acordo com o § 1º, do art. 40, inc.III, do art. 114, da Lei nº 3.808/81, pela exclusão, *ex officio*, a bem da disciplina, do SGT PM GIP.109594 GEAILSON LIMA MARTINS das fileiras da Polícia Militar do Piauí, haja vista que, das**



imputações que lhes foram feitas, ficou provado que o mesmo se apropriou de bem alheio (arma de fogo) quando da execução do serviço policial, tomando para si, e não seguindo as determinações prevista em lei, regulamentos e instruções, demonstrando não possuir o sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar, deixando assim de agir de acordo com o previsto no inc. I, do art. 26 e nos inc. I, II, IV, XIII e XIX, do art. 27, da Lei nº 3.808/81. Quanto ao SD PM Francisco Lima Moraes, o Conselho decidiu também por unanimidade de votos isentá-lo das suspeitas que lhes foram feitas na sindicância administrativa procedida, por não ter sido encontrado, até o momento, nenhum indício de que sua conduta tenha afrontado os preceitos éticos-disciplinares que norteiam a instituição Polícia Militar do Piauí”.

22. Os autos foram novamente encaminhados à Doutra Procuradoria Geral do Estado, esta que, ante à precisão, objetividade e competência da Comissão Processante ao refutar cada um dos argumentos da defesa, decidiu não mais acrescentar nenhum argumentação adicional, apenas registrando que, dos delitos atribuídos inicialmente ao Sub Tenente Geailson, no Libelo Acusatório de fls.303/305, **persistiu até o final do processo, apenas o da apropriação ilegal e indevida do revólver calibre .38, nº 1089196, por ele apreendido do Sr. João Gonçalves, nas proximidades da sua residência,** conforme narrado no item 2.4 do Relatório Final (fls.475), fato gerador, com exclusividade, da sua eventual demissão da PMPI.

23. Pontua que a especificidade da acusação desqualifica totalmente a defesa do Acusado, pois, além de genérica, ela é dispersiva e desnecessariamente prolixa. Fala de tudo e de todos, metralha-se para todos os lados, **menos para direção do ilícito administrativo, confessadamente praticado pelo Subtenente Geailson: apropriação da arma de fogo por ele apreendida do Sr. João Gonçalves.**

24. Reforça o posicionamento da Comissão de Processo quando diz não ser impropriedade o argumento de ofensa ao Juiz Natural, já que a apropriação indevida da arma é um ilícito essencialmente administrativo.

25. Corroborar com a decisão do Colegiado acerca da não-intimação das testemunhas de acusação que chegou a questionar no seu Parecer/CJ/Py nº 295/07, de 09/20/2007, pois é fato que, hoje, considera sem a menor importância para a comprovação do ilícito praticado pelo acusado em face da **suficiência da prova formada pela afirmação do Sr. João Gonçalves - proprietário da arma apropriada (fl.389); pelo “Termo de Confissão do Acusado, no depoimento de fls.295/297, através do qual o Dr. Fabrício Márcio de Castro Araújo, em nome do Subtenente Geailson, fez a entrega da citada arma à Comissão Processante, no dia 26/06/2007.**

26. Diz a PGE ser impertinente a alegação da defesa de que inexistente prova material do suposto delito administrativo praticado pelo processado e de que a punição contraria a prova carreada aos autos (erro material), em face da **existência do Termo de Entrega da Arma de Fogo (fls.338), que é uma prova material incontestável.**

27. Prossegue o ilustre Procurador afirmando ser a defesa totalmente dissociada do teor dos autos e, em especial, com o teor da acusação, também, não tem qualquer significado as alegações defensivas de *quebra da garantia constitucional da inviolabilidade e da inversão do ônus da prova* – nulidade absoluta, de inexistência de condenação criminal transitada em julgado – *ferimento ao princípio da presunção de inocência, de imparcialidade do julgador, de ausência de certeza jurídica*, de nulidade absoluta, por quebra da garantia constitucional da inviolabilidade e da inversão do ônus da prova e de tantas outras alegações que – e mais uma vez, “Data vênia” – considera vagas, dispersas e sem pertinência com o teor dos autos do processo.

28. Acerca da prescrição, levantada pela defesa com bastante visibilidade (em letras vermelhas), por descumprimento do prazo para a conclusão do presente processo administrativo disciplinar, lembra a PGE que tais extrapolações não passam de meras irregularidades administrativas, sem força para interferir na conclusão do processo e colaciona o arresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido nos autos do Mandado de Segurança 8852 – DF – STJ – 3ª Seção – Min. Paulo Gallotti, Julgado em 24.11.2004 e publicado no Diário da Justiça de 10.04.2006), *verbis*:

(...) A compreensão pacificada na Terceira Seção desta Corte é no entendimento de que a “extrapolação de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento (MS nº 7.962/DF e MS nº 7.051/DF)”.

29. Quanto à alegação de ferimento aos princípios

da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o eminente Procurador assevera que a honestidade deve nortear imperativamente a conduta do servidor público, por ser elemento necessário e indispensável à legitimidade de sua atuação funcional, em especial, a dos policiais militares, sendo censurável o exercício desonesto e/ou abusivo do cargo, mormente com a utilização indevida da autoridade que lhe é conferida para a defesa da sociedade e o que é pior, denegrindo a imagem da Instituição a que pertence.

30. Conclui em seu bem lançado parecer considerando que são indignas do servidor público as atividades e/ou atitudes que se traduzem no aproveitamento de descuidos, na burla da confiança, na exploração da ingenuidade alheia, na prática de procedimentos fraudulentos e na exploração do prestígio da posição que ocupa no serviço público, para lograr proveito indevido, para si ou para outrem, à custa de toda uma coletividade ou parte dela, portanto não há que se falar em razoabilidade e proporcionalidade quando o ilícito ultrapassa os limites do razoável.

31. Sobre este aspecto colacionou a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, resumido no seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ORDEM DENEGADA.

1 e 2....(omissis)

3. Inexiste a violação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena insculpido no art. 5º, Inciso XLVI, da Constituição da República, também aplicável na esfera administrativa (cf. MS 6.663/DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, In DJ 4/2/2002), quando, mesmo considerado a circunstância atenuante de serviços prestados ao INSS, bem como os bons antecedentes funcionais do Impetrante, em estrita observância ao art. 128, da Lei 8.112/90, a autoridade administrativa decide pela demissão, por ter sido a infração cometida de altíssima gravidade, revelando a necessidade de rigor da Administração e aplicação de sanção exemplar.

4. Ordem denegada.”

(MS nº 8.526/DF, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 2/2/2004). (sublinhamos)

32. Nesse diapasão, prossegue a Procuradoria Geral do Estado entendendo que, por melhor que fosse o retrospecto funcional do **Subtenente PM Geailson Lima Martins**, ele não seria suficiente para suplantar a gravidade do ato ilícito praticado.

33. Em face do exposto, conclui seu Parecer para recomendar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, nos termos do bem elaborado Relatório Final de fls. 470/482, que acolha a conclusão do Egrégio Conselho de Disciplina da Instituição, no sentido de **excluir**, ex-ofício e a bem da disciplina, o **Subtenente PM GIP/10.9549 Geailson Lima Martins**, das fileiras da Polícia Militar do Piauí e **isentar** o **Sd PM GIP/10. 11557 Francisco Lima de Moraes**, das imputações que lhe foram feitas na sindicância administrativa que precedeu ao presente processo administrativo disciplinar.

34. Através de despacho nº 133/08 (fls.495), mencionado Parecer foi aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica daquele órgão, concluindo pela procedência do relatório emitido pelo Colegiado Processante incisivo quanto à exclusão do acusado **Subtenente PM GIP/10.9549 Geailson Lima Martins** das fileiras da Corporação e pela isenção do **Sd PM GIP/10. 11557 Francisco Lima de Moraes**, razão pela qual sugere a aprovação do r. parecer pelos seus próprios fundamentos legais.

VI-MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

35. Consoante dito em sede preambular, não tem o processo administrativo, o condão de julgar a conduta criminosa imputada ao processado, mas, tão somente, analisar se, em razão dessa conduta, o aludido militar possui, ou não, condições de continuar a integrar as fileiras desta honrada instituição. É o que procuraremos analisar a seguir.

36. Refuta-se aqui, de plano, a necessidade se aguardar desfecho judicial acerca das acusações a que responde no Poder Judiciário, cujos fatos repousam na Portaria de ingresso deste caderno processual, sobretudo quanto à tese da defesa sobre a Independência das Instâncias e do Juiz Natural, quando alega que:

(...) Não tem a Comissão poderes para apurar infração penal, mas apenas o ilícito administrativo sob pena de infringir o princípio constitucional do juiz natural, traduzido na máxima de que todos devem ser julgados pela autoridade competente....(...) Cabe-nos frisar que apuração de delitos criminosos é de competência do Poder Judiciário e não do Poder Executivo. (fls.434).

37. Ora, o envolvimento do Sgt Geailson com o bando de Romilson, vulgo “Vaqueiro”, extraídos dos autos do Inquérito Policial que instrui o presente processo é um fato que a Comissão Processante deveria ter apurado e lamentavelmente não o fez sobre o argumento de que estaria adentrando na esfera penal. De fato, não se trata de extrapolação de competência, mas tão-somente de apuração da falta residual. Neste sentido, é o entendimento dominante dos Tribunais do nosso país, *verbis*:

E M E N T A - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS CIVIS -SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO-CRIME DE CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA-ART. 217 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2005 -APURAÇÃO DE FALTA ADMINISTRATIVA RESIDUAL - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA DENEGADA.

O processo administrativo que tem por fim apuração de falta administrativa residual não esbarra no óbice contido no art. 217 da Lei Complementar nº 114/2005. **A administração pública não está adstrita às implicações e trâmites processuais na esfera penal, podendo apurar administrativamente as faltas cometidas por seus servidores.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Seção Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, afastar a preliminar e denegar a segurança, com o parecer. Campo Grande, 26 de abril de 2010. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Relator.

38. Rebate-se aqui, também, o argumento da defesa sobre ferimento ao princípio do contraditório e ampla defesa quando afirma que o processo administrativo disciplinar é nulo porque foi instaurado a partir de uma sindicância infundada devido a um Inquérito Policial, vez que estes dois procedimentos são de natureza investigatória, sem acusação, portanto não comporta ampla defesa e contraditório. Neste compasso, temos que a Sindicância investigativa está para o processo administrativo, assim como o Inquérito Policial para o processo criminal, neles não há aplicação do contraditório e ampla defesa, aliás, a nossa Constituição é bem clara quando diz no art 5º, LV, que “**aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes**”. Improcedente, pois.

39. Não procede também a tese da defesa de nulidade do processo administrativo por descumprimento de prazo. Fala em prescrição. Confunde, entretanto, os dois institutos. Ora, o objetivo do legislador ao estabelecer prazo para conclusão de um processo é evitar a prescrição, perda da pretensão punitiva da administração. Em nenhum momento fala que do excesso de prazo gera a nulidade, na forma alegada pela defesa.

40. Em sua peça defensiva, o i. causídico, de mãos atadas diante das cristalinas provas do ato ilícito praticado por seu constituído, discorre sobre pontos voltados exclusivamente para o campo das nulidades processuais, atitudes de defensores que querem defender o indefensável, pois quando adentra na parte fática, alega que o fato está *sub judice* e que não existe nenhuma sentença criminal transitada em julgado que possa subsidiar sua punição disciplinar.

41. Na fase inquisitorial e também neste processo - diga-se de passagem, autônomo e independente -, o acusado foi réu confesso, sobretudo quanto ao fornecimento de uma arma, tipo revólver, para Romilson, vulgo “Romilson Vaqueiro” chefe da quadrilha desbaratada que atuava na região de Água Branca, Agricolândia e adjacências, que lamentavelmente o Colegiado Processante não prosseguiu nas investigações, entretanto, **das acusações de apreensões de armas de fogo sem os devido procedimentos legais a defesa não conseguiu se desincumbir do ilícito administrativo praticado pelo acusado quanto ao revólver cal. 38, nº 1089196 apreendido do Sr. João Gonçalo (fls. 338 e 389)** aliás, enveredou pela tese das nulidades processuais e em nenhum momento se defende deste fato, que sem sombra de dúvida atinge-se os ditames da **ética policial militar e da honra pessoal**:

42. Perquirindo o que seja **honra**, Pontes de Miranda, em mais uma de suas lúcidas lições, diz que a

(...) dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honra “, cabendo a Aníbal Bruno considerá-la como “ uma estrutura unitária, um valor em que se apóia o indivíduo para o conceito que tenha de si mesmo e a composição da própria pessoa no meio social”.

43. Diante da lição transcrita, entendemos que agindo da forma como de fato agiu, o Subtenente PM Geailson Lima Martins afrontou gravemente a **ética policial militar**, o **pundonor policial militar** e o **decoro da classe**, tão bem delineada na própria legislação da Polícia Militar, atributos esses, desconhecidos pela defesa em sua bem fundamentada peça defensiva.

VII - DA ÉTICA PROFISSIONAL

44. Discorrendo sobre ética profissional, ensina o Professor Paulo Luiz Netto Lôbo, in **COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA ADVOCACIA**, pág. 136:

*(...) A ética profissional é parte da ética geral, entendida como ciência da conduta, sendo estudada pela deontologia e pela diceologia, que integram o todo da ética. A ética profissional **impõe-se em todas as circunstâncias e vicissitudes da vida profissional** e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade ...”*

E arremata o preclaro Professor:

*(...) Os deveres éticos (.) não são recomendações de bom comportamento, mas normas jurídicas dotadas de **obrigatoriedade que devem ser cumpridas com rigor**, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível com a sanção de censura, se outra mais grave não for aplicável.*



45. Por seu turno, a Lei estadual nº 3.808/81, (Estatuto da Polícia Militar), assim se manifesta:

Lei nº 3.808, de 16.07.1981 (ESTATUTO DA PMPI)

Art. 27 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe **impõem**, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, **conduta moral e profissional irrepreensível**, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da **dignidade pessoal**.

II - Exercer com autoridade, **eficiência e probidade** as funções que lhe couber em decorrência do cargo;

IV - **Cumprir e fazer cumprir as leis**, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes.

XIII - **Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular**;

XIX - **Zelar pelo bom nome da Polícia Militar** e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

46. Reporta-se, ainda, o Estatuto retro mencionado, em seu art. 31, que “*todo cidadão, ao ingressar na Polícia Militar prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los*”.

47. As ações perpetradas pelo processado, **Sub Ten PM Geailson**, que não é escoteiro na prática de atos ilícitos (fls.397), evidentemente, não se resumem a simples transgressões disciplinares. São, indiscutivelmente, de muito maior gravidade.

48. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, in “Novo Dicionário da Língua Portuguesa, assim define: **DIGNO**: Autoridade moral: honestidade, honra, respeitabilidade, autoridade, decência, decoro, respeito a si mesmo, amor próprio, brio, pundonor. **INDIGNIDADE**: falta de dignidade, ação, procedimento, idéia indigna, ultraje, afronta, injúria. **INDIGNO**: que praticou indignidade, vil, desprezível, pessoa indigna, torpe, baixo, inconveniente, impróprio.

49. Da simples leitura das peças do processo administrativo sobre comento, pode verificar-se, tranqüilamente, que o **Sub Ten PM Geailson** não zelou convenientemente por sua honra, não preservou o brio nem o pundonor militar, como jurara fazê-lo ao concluir o seu curso de formação policial militar e, perante o Pavilhão Nacional, assim manifestou-se:

“Ao ingressar na Polícia Militar do Piauí, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”

50. Não nos parece que o aludido policial militar tenha cumprido tal juramento. Seu procedimento, ao envolver-se com pessoas notoriamente conhecidas no mundo do crime e o grave ilícito administrativo praticado, demonstram, suficientemente, seu desajuste profissional. Em tais ações, são nítidas a torpeza de seu caráter e a vileza de sua conduta.

51. Assim, além de demonstrar ser contumaz na prática de ações ilícitas, dúvidas inexistem de que o **Sub Ten PM Geailson** afrontou, irremediavelmente, o Código de Ética de sua profissão, tornando-se legalmente abusador da confiança da Polícia Militar, dos seus superiores, iguais e subordinados e, via de consequência, do respeito da Sociedade que tem o dever indeclinável de representar, “*mesmo com o risco da própria vida*”.

52. Tais ações o tornam indigno de continuar a integrar as fileiras da sesquicentenária Polícia Militar do Piauí, pois que esta requer dos seus integrantes, autoridade moral, honestidade e honra, qualidades que, sem sombra de dúvidas, não mais possui o **Sub Ten PM Geailson**.

53. Assim exposto, o comando desta Corporação miliciana não encontra outro caminho à seguir, senão aquele de se acostar a tese esposada pelo douto colegiado processante, por entender que o **Sub Ten PM Geailson** afrontou os princípios ético-morais pertinentes à verdade, à fidedignidade, à honra pessoal, ao decoro da classe e ao pundonor policial militar.

54. Antes de emitir minha decisão, contudo, em respeito ao sagrado princípio da ampla defesa e contraditório, aprecio o requerimento da combativa defesa, protocolizada na Corregedoria da Polícia Militar, no dia 03.03.2011, onde alega que:

a) o presente Conselho foi instalado supostamente porque o acusado teria cometido crime de peculato já que teria sido ofertada, em seu desfavor, denúncia em processo perante a Comarca de Água Branca-PI;

b) o art. 126, da Lei nº 8.112/90, estabelece expressamente que a responsabilidade administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria;

c) o acusado foi absolvido na esfera criminal na comarca retromencionada, pelo MM Juiz que embasou a R. Sentença no art. 5º, LVII, da CF, c/c 386, II e III, do Código Penal;

d) como a R. Sentença reconhece categoricamente que o servidor não é autor da infração penal, bem como o fato não constitui delito penal constituindo-se em coisa julgada perante o Direito Administrativo Militar, reitera a inocência do acusado e requer o arquivamento do presente Conselho.

55. Esvurmado os autos, a sentença se refere ao processo-crime nº4702006 em que figura como autor da ação penal o Ministério Público e Réu Geailson Lima Martins e outros que foram denunciados pelos crimes tipificados no art. 312, do Código Penal e 16, da Lei 10.826/03, respectivamente, Peculato e Porte ilegal de armas de fogo de uma Pistola, oxidada, calibre 380, Marca Taurus, de uso restrito das Forças Armadas.

56. A Sentença prolatada pelo Juiz daquela comarca, datada de 27.09.2010 julgou que: “**(...) Assim, não estando sobejamente comprovada a existência de peculato, impõe-se a absolvição do réu GEAILSON em aplicação ao brocardo in dubio pro reo (...) improcedente a denúncia, para absolver os réus GEAILSON LIMA MARTINS e GIORDANO GONÇALVES BATISTA, quanto aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no art. 5º, LVII, c/c 386, II e III, respectivamente, do CPP.**”

57. Entretanto, os argumentos da defesa não merecem prosperar.

58. O ato ilícito provado do qual o acusado não conseguiu se desincumbir se trata da apropriação indébita do **revólver cal.38, nº 1089196, após tê-lo apreendido do Sr. João Gonçalo, quando em serviço, consoante consta no relatório fls. 481, e não a pistola, oxidada, calibre 380, Marca Taurus, de numeração quase ininteligível, de uso restrito das Forças Armadas, a que se refere a aludida sentença.**

59. *Ad argumentandu*, ainda que se tratasse dos mesmos ilícitos, penal e administrativo, a decisão judicial aventada não repercuta na esfera administrativa.

60. **Di Pietro** (2005, pág.537) ao tratar sobre a comunicabilidade de instâncias, assim preleciona:

Quando a sentença for pela absolvição, há que se distinguir os seus vários fundamentos, indicados no artigo 386, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 386 – O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – estar provada a inexistência do fato;
- II – não haver prova da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- V – existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena;
- VI – não existir prova suficiente para a condenação.

Repercutem na esfera administrativa as decisões baseadas nos incisos I e V e no primeiro caso, com base no art. 935, do Código Civil e, no segundo, com esteio no artigo 65, do Código de Processo Penal.

Não repercutem na esfera administrativa:

I – a hipótese do inciso III, porque o mesmo fato que não constitui crime pode corresponder a uma infração disciplinar: o ilícito administrativo é menos do que o ilícito penal e não apresenta o traço da tipicidade que caracteriza o crime;

II – as hipóteses dos incisos II, IV e V, em que a absolvição se dá por falta de provas; a razão é semelhante a anterior: as provas que não são suficientes para demonstrar a prática de um crime podem ser suficientes para comprovar um ilícito administrativo. (sublinhamos)

61. A propósito trazemos à baila os seguintes arestos, *verbis*:

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa de servidor público. (Súmula 18, do STF)

A absolvição por falta ineficiência da prova não tem influência igual à da absolvição pela inexistência material do fato, ou por não ter sido o funcionário seu autor, no tocante à instância administrativa (RDA 51/191)

Absolvição criminal fundada em ausência de provas no tocante à autoria não exclui a punição administrativa de funcionário público baseado em inquérito. (STF, RE 85.314, DJ, de 2-6-78, p.3.031)

Demissão de servidor público. Legalidade do ato, o qual não se afeta pela absolvição criminal do servidor por carência de melhor prova do fato denunciado. (TFR, AC. 20.188, DJ, de 15-5-79, p.3.748).

O autor não foi denunciado no juízo criminal por nenhum dos fatos consignados no relatório e que serviram de base à punição administrativa. A instância administrativa, no livre exercício de seu poder legal, julgou a prova colhida do inquérito suficiente para condenação à pena de demissão, que impôs. E o autor não trouxe para os autos provas capazes de elidirem aquelas que serviram de esteio ao ato administrativo impugnado. Nem demonstrou sua não-conformidade com o direito escrito. (TFR, AC. 29.542, DJ, de 3-12-79, p.9.120).

62. Com estas considerações restou de tudo impossível acolher a tese da competente defesa.

VIII - DECISÃO

63. Em razão do ora exposto e tudo o mais que dos autos constam, e **CONSIDERANDO** que constitui competência do Comandante-Geral decidir sobre a perda da graduação das praças que pratiquem ou venham a praticar, atos incompatíveis com a função policial militar, a teor do entendimento jurisprudencial dos nossos Pretórios Excelso, a seguir aduzidos:

a) EMENTA: CONSTITUCIONAL MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSAO. C.F., art. 125, § 4º.

I - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar Estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. II - R.E. não conhecido. (STF, 2ª Turma, RE - 1976491SP, publ. DJ, do dia 22.08.97, pp-38782, ementa. vol-01 879-07, pp-01458, Relator Ministro Carlos Velloso.

b) EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA - ART. 125, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CF - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Aos Tribunais de Justiça comum e militar, este nos Estados em que houver, compete decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças da Polícia Militar, **apenas nos casos de crimes militares definidos em lei.** Esta a dicção do artigo 125, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

II – Tal competência não se estende ao exame de pena de exclusão, decorrente de falta disciplinar aplicada, por ato administrativo precedido de apuração regular em que o acusado exerceu o direito de ampla defesa.

III – Recurso que se conhece e ao qual se nega provimento. (STJ, 2ª T, ROMS – 1033/91/RJ, publ. No DJ, dia 28.10.91, pág. 15.232, Relator Ministro Peçanha Martins.

EXPULSÃO – EMENTA: Praça da Polícia Militar – Exclusão da corporação – art. 125, § 4º, da Constituição Federal. O plenário desta corte, ao julgar o RE nº 199.800, apreciando caso análogo ao presente, assim decidiu: “Constitucional – Militar – Praça da Polícia Militar – Expulsão – CF, art. 125, § 4º, I – A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. II – RE não conhecido “. Dessa decisão não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF – 1ª T – RE nº 219402-1 – Rel. Min. Moreira Alves – DJ 16.10.98 – pág. 19). (grifos nossos).

CONSIDERANDO que, *in casu sub examinem*, não ocorreu qualquer vulneração dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, exercido em toda sua plenitude pelo advogado constituído pelo processado; e

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos constam, **RESOLVO**:

I - **Concordar**, em todos os seus termos, com as conclusões apresentadas pelo colegiado processante, por entender que o **Sub Ten PM GIP/10.9549 – Geailson Lima Martins, matrícula nº 15.645-X**, feriu duramente as disposições contidas no artigo 26, I e 27, incisos I, II, IV, XIII e XIX, Art. 30, incisos III e V, da Lei nº 3.808, de 16.07.1981, (ESTATUTO DA PMPI), em harmonia com o disposto no Art. 2º, inciso I, letras “b” e “c”, do Decreto Estadual nº 3.729, de 27.05.1980;

II - Excluir das fileiras da Polícia Militar do Piauí, a bem da disciplina e da moralidade da tropa, o **Sub Ten PM GIP/10.9549 – Geailson Lima Martins**, nascido em 14 de junho de 1970, natural de Agricolândia-PI, filho de Luis Martins de Moraes e de Maria Luiza de Moraes, residente Rua Apóstolo Simão, nº 4761, Palitolândia, zona sul, em Teresina-PI, pertencente ao 1º Batalhão de Polícia Militar, por haver, após lhe ser concedido a ampla defesa e no exercício de função civil em Delegacia de Polícia, **apropriado-se de um revólver cal.38, nº 1089196, após tê-lo apreendido do Sr. João Gonçalo e permanecido com o mesmo entregando-o ao Conselho de Disciplina somente no curso das investigações policiais sobre seu envolvimento com bando criminoso nas regiões de Água Branca e Agricolândia, deixando assim de tomar as medidas necessárias e previstas em lei e agir de acordo com os valores éticos e morais da instituição**, contribuindo, com tal atitude, para expor o bom nome da Polícia Militar do Piauí à execração pública, maculando-a perante a comunidade com atos e fatos desabonadores, vez que teve ampla repercussão na mídia local, conduta amplamente reprovada no meio da comunidade castrense, tudo com respaldo nas disposições contidas nos Artigos 40, § 1º, 41, 111, inciso II, § 2º, alínea “c”, Art. 114, inciso III e Art. 115, todos da Lei Estadual nº 3.808, de 16.07.1980, (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ), combinado com o Art. 9º, § 1º, nº 2 e Art. 31, § 2º, do Decreto nº 3.548, de 31.01.1980 (RDPMPPI).

III – Na forma do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta, combinado com o art. 22, § 2º, da Instrução Normativa 002/EMG-PMPI, o processado e seu defensor, têm o prazo de **10** (dez) dias para interpor recurso, querendo, a contar da publicação desta decisão em Diário Oficial do Estado e conseqüente transcrição no Boletim Geral da Corporação;

IV - Os autos permanecerão a disposição da defesa na Corregedoria da PMPI, para atendimento do previsto no item anterior, devendo os possíveis recursos serem registrados junto ao Protocolo Geral da Polícia Militar;

V - Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Pessoal desta Corporação, para a adoção das seguintes providências:

a) os devidos registros nos assentamentos da Praça em epígrafe;

b) expedição de ofício à 26ª Circunscrição do Serviço Militar, comunicando a exclusão, na forma prevista na Lei Federal nº 4.375, de 17.08.64, regulamentada pelo Decreto Federal nº 57.654, de 20.01.66;

VI - A Diretoria de Finanças, para adotar as providências que lhe competir.

Expedientes de estilo.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Teresina, PI, sexta-feira, 04 de março de 2011.

RUBENS da Silva Pereira, Cel PM
COMANDANTE-GERAL



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
CORREGEDORIA
DIVISÃO ADMINISTRATIVA



PORTARIA Nº 0252/EXC/CORREG, DE 23 DE MARÇO DE 2011.

Exclusão de Praça a bem da disciplina.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o § 9º, art. 58, da Constituição Estadual/1989, c/c com os arts. 114, III e 115, da Lei Estadual Nº 3.808, de 16 de julho de 1981; art. 9º, item 2, art. 23, item 5, c/c o art. 31, § 2º, do Decreto Estadual N.º 3.548, de 31/01/1980; e art. 13, IV, da Lei Estadual Nº 3.729/80,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo Disciplinar (Conselho de Disciplina), instaurado nos termos da Portaria nº 135/CD/CORREG, de 25/05/2007, **RESOLVE**:

EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da Polícia Militar do Piauí, o **SUB TEN PM GIP/10.9549 GEAILSON LIMA MARTINS**, Matrícula nº **15645-X**, lotado no **1º BPM (Teresina-PI)**, na forma prevista no art. 9º, nº 2 e art. 31, §2º, do Decreto Estadual nº 3.548/80, c/c com os arts. 40, §1º, 114, III e 115, da Lei Estadual nº 3.808, de 16/07/81 (Estatuto da PMPI), e infringência ao art. 26, I, art. 27, incisos I, II, IV, XIII e XIX e, art. 30, incisos III e V, com as conseqüências do art. 116, da mesma lei estatutária, como incurso nas alíneas “b” e “c”, inciso I, do art. 2º da Lei nº 3.729/80, por haver sido considerado culpado pelo ilícito administrativo praticado quando no exercício da função de Delegado da cidade de Água Branca-PI, ao se apropriar de um revólver cal. 38, nº 1089196, após tê-lo apreendido do Sr. João Gonçalo e permanecido com o mesmo, entregando-o ao Conselho de Disciplina, somente no curso das investigações policiais sobre seu envolvimento com bando criminoso nas regiões de Água Branca e Agricolândia, deixando assim de tomar as medidas necessárias e previstas em lei. Tudo devidamente comprovado nos autos, com grave repercussão no âmbito administrativo, contribuindo com tal atitude, para expor o bom nome da Polícia Militar do Piauí à execração pública, maculando-a perante a comunidade com atos e fatos desabonadores, vez que teve ampla repercussão na mídia local, conduta amplamente reprovada no meio da comunidade castrense, com ofensa à honra pessoal, ao pundonor policial-militar, ao decore da classe e aos princípios éticos, previstos no art. 14, item 2, do anexo do Decreto Estadual nº 3.548/80, de 16/07/81 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Piauí – RDPMPPI).

Os Órgãos competentes tomem conhecimento e adotem providências a respeito.

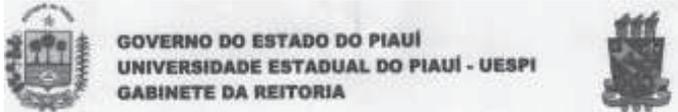
Publique-se no Diário Oficial do Estado e transcreva-se em BCG.

RUBENS DA SILVA PEREIRA – CEL PM
Comandante Geral da PMPI

CONFERE:

CARLOS SIDNEY PIRES CARDOSO – CEL PM
Corregedor da PMPI

OF. 704



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
GABINETE DA REITORIA

PORTARIA Nº 0308, de 24 de março de 2011.

O Reitor, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Universidade Estadual do Piauí e,

Considerando o Processo Administrativo nº 08763/10, de 18 de novembro de 2010;

Considerando o Edital do Processo Seletivo Simplificado NEAD/UESPI/UAB nº 001/2011, de 04 de janeiro de 2011;

Considerando o Ofício nº 009/2011, da Comissão Organizadora do Seletivo NEAD/UESPI/UAB, de 04 de março de 2011;

RESOLVE:

Art. - Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo NEAD/UESPI/2011, regido por meio do Edital 001/2011, de 04 de janeiro de 2011.

Art. 2º - Autorizar a convocação dos classificados, conforme a necessidade do NEAD/UESPI.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua emissão, retroagindo seus efeitos a contar de 10 de março de 2011.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.



CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
Reitor



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
GABINETE DO COMANDO GERAL



PORTARIA Nº 197, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Designa um membro do Núcleo de Controle de Gestão da PMPI para a prática dos atos que especifica o Decreto nº 13.259, de 09.09.2008 e Portaria Conjunta SEFAZ/CGE nº 01/08 de 18.09.2008 e dá outras providências.

OCOMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o que estabelece o Decreto nº 13.259, de 09 de setembro de 2008 e a Portaria Conjunta SEFAZ/CGE nº 01/2008 de 18 de setembro de 2008, que versam sobre atribuições e procedimentos de registro da Conformidade Diária no SIAFEM;

CONSIDERANDO, ainda que a Conformidade Diária certifica o fiel e tempestivo registro dos dados efetuados pelas Unidades Gestoras Executoras no SIAFEM-PI, relativo aos atos e fatos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar, para ser responsável pela Conformidade Diária da Unidade Gestora 260101 no SIAFEM-PI, tendo em vista ao que estabelece o art. 3º do Decreto nº 13.259/08 e o art. 4º da Portaria Conjunta SEFAZ/CGE nº 01/08, a 2ª Ten PM 10.12807-02 **JACQUELINE DOS SANTOS BARBOSA**, membro do Núcleo de Controle de Gestão da Polícia Militar do Piauí.

Art. 2º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 027, de 03 de fevereiro de 2009.

RUBENS DA SILVA PEREIRA - Cel PM
Comandante-Geral da PMPI

PORTARIA Nº 194, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Designação de Membros do Núcleo de Controle de Gestão da Polícia Militar do Piauí (NCG/PMPI).

OCOMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o nº 1, da letra "b", do artigo 12, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262/81, e **CONSIDERANDO** ainda o que dispõe o art. 2º, do Decreto nº 11.434, de 14.07.2004, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar, na condição de Membros do Núcleo de Controle de Gestão da Polícia Militar do Piauí, as policiais militares abaixo relacionadas, para o biênio 2011/2012, nos termos do §2º do art. 2º do Decreto nº 11.434/2004:

- Cap PM 10.11394-94 **AYLA MARIA RODRIGUES MOREIRA**;
- 2ª Ten PM 10.12807-02 **JACQUELINE DOS SANTOS BARBOSA**;
- Sd PM 1014010-08 **JULYANNELAGES DE CARVALHO CASTRO**

Art. 2º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

RUBENS DA SILVA PEREIRA - Coronel PM
Comandante-Geral da PMPI

PORTARIA Nº 096, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

Designação de Oficial Superior para a função de Coordenador do Núcleo de Controle de Gestão da Polícia Militar do Piauí (NCG/PMPI).

OCOMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o nº 1, da letra "b", do artigo 12, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262, de 26 de março de 1981, e **CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, § 1º, e caput do art. 3º, do Decreto nº 11.434, de 14 de julho 2004, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar, para a função de Coordenador do Núcleo de Controle de Gestão da PMPI (NCG/PMPI), o Coronel PM 10.8326-89 **CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA**.

Art. 2º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBENS DA SILVA PEREIRA - Coronel PM
Comandante-Geral da PMPI



EDITAL DE CONVOCAÇÃO NEAD/UESPI/UAB DE Nº 001/2011

A Direção do Núcleo de Educação a Distância da Universidade Estadual do Piauí – NEAD/UESPI, no uso de suas atribuições e em conformidade com o edital do Processo Seletivo NEAD/UESPI/UAB de Nº 001/2011, publicado no dia 04 de janeiro de 2011 no Diário Oficial do Estado – DOE; **RESOLVE, CONVOCAR**, os candidatos abaixo relacionados, classificados no citado seletivo, para comparecerem, no período de 28 a 29 de março de 2011, das 8h às 13h, na Coordenação Administrativo-financeira do NEAD/UESPI, localizada no prédio do NEAD, Campus Poeta Torquato Neto, Rua João Cabral 2231, Bairro Pirajá, Teresina-Piauí, munidos de cópias e originais dos seguintes documentos: extrato de conta bancária, RG, CPF e comprovante de residência.

CANDIDATOS CONVOCADOS: FUNÇÃO AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ORDEM	INSCRIÇÃO	CONVOCADO(A)	RG
1	Nº 4497	CLAUDETE BANDEIRA DA SILVA	2305380-PI
2	Nº 4410	FRANCISCO EDUARDO BASTOS BATISTA	1995391-PI

Teresina, 25 de março de 2011

Márcia Percília Moura Parente
Diretora Geral do NEAD/UESPI/UAB

Carlos Alberto Pereira da Silva
Reitor da UESPI

OF. 015

OF. 187



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO - OEIRAS - PIAUÍ

PORTARIA HRDC Nº 007/2011.

O Diretor do Hospital Regional Deolindo Couto, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Art. I – Constituir a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO deste Hospital, para o exercício 2011, a ser composta pelos servidores:

- MARISTELA PEREIRA DA SILVA VIEIRA – PRESIDENTE
- FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO – MEMBRO
- TERESA GONÇALVES FERREIRA – MEMBRO
- MARIA AUSA YALMEIDA PACHECO – MEMBRO

Art. II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. III – Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral do Hospital Regional Deolindo Couto, em Oeiras-PI, 25 de março de 2011.

Dr. José Maria da Rocha Pita
Diretor Geral

OF. S/Nº



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 134 /2011 - GAB/SASC DE 24 DE MARÇO DE 2011

Nomeia a Comissão Sindicante para apuração dos fatos ocorridos no Complexo de Defesa da Cidadania desta capital - CDC.

A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 8º da Lei Complementar nº 28 de 09/06/2003, bem como o art. 164 da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994, e considerando a necessidade de apuração dos fatos ocorridos no Complexo de Defesa da Cidadania – CDC desta capital resolve:

Art. 1º Instalar Sindicância com o objetivo de apurar todos os fatos ocorridos no Complexo de Defesa da Cidadania a que alude o Ofício nº 175/2011, de 18 de março de 2011, encaminhado a esta Secretaria pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude desta capital.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do Primeiro, integrem a Comissão de Sindicância e darem cumprimento ao item anterior.

- 1 - LUIZ PEREIRA DA SILVA
- 2 - MARA FORTES DE MORAES PINZON VARGAS
- 3 - MARIA DOLARECE BEZERRA POLICARTO.

Ar, 3º Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente Portaria, para conclusão dos trabalhos da Comissão;

Art. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANAINA MAPURUNGA BEZERRA DE MIRANDA
Secretária

Secretaria da Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí

OF. 512



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 001/11-GAB Teresina, 24 de março de 2011

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ, no uso e suas atribuições legais, e considerando a necessidade de ausentar-se do País, em viagem a Portugal, por motivo de intercâmbio cultural, e na conformidade da solicitação constante no Ofício nº 149/11-GAB, de 15.03.2011, expedido ao Exmo. Senhor Governador do Estado,

RESOLVE:

I – Designar **ALAIN SANSÃO SOUSA**, Diretor de Unidade de Administração Financeira, Símbolo DAS-4, *para exercer o Cargo Comissionado de PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ*, no período de **28/03 a 18/04/2011**, em substituição a **MARLENILDES LIMADA SILVA**, por motivo de viagem de intercâmbio cultural a Portugal, enquanto durar o afastamento desta titular.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE

Marlenildes Lima da Silva
(Bid Lima)
PRESIDENTE

OF. 195



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA SESAPI/GAB Nº 000105 EM 22 FEV 2011

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas prerrogativas legais,

RESOLVE:

1. Designar, **MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA**, Auxiliar Técnico, Matrícula nº 036967-5, para exercer a função de **Supervisora de Tesouraria do Hospital Infantil Lucídio Portela, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.**

Símbolo DAI - 7.

2. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

3. Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Secretária da Saúde do Estado do Piauí,

em Teresina-PI, 22 FEV 2011

LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Secretária Estadual da Saúde

OF. 101